



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 06 / 08 / 19 96
C	Rubrica

416

Processo nº : 10980.015962/92-95
Sessão de : 22 de março de 1995
Acórdão nº : 203-02.100
Recurso nº : 96.962
Recorrente : SLAVIEIRO FLORESTAL S.A.
Recorrida : DRF em Curitiba - PR

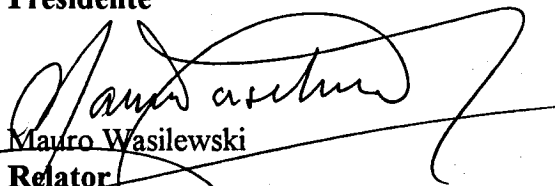
ITR - BENEFÍCIO FISCAL - REDUÇÃO DO IMPOSTO COM BASE NOS FATORES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DA TERRA. Não pode prosperar a alegação recursal de que não foram considerados o FRU e o FRE, eis que, de acordo com a peça básica do processo, NOTIFICAÇÃO - ITR/92, consta uma redução do imposto equivalente a 79,9% do seu valor ou seja, foi assegurado no lançamento o benefício fiscal à Recorrente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SLAVIEIRO FLORESTAL S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, Sérgio Afanasieff, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1980.015962/92-95
Acórdão nº : 203-02.100
Recurso : 96.962
Recorrente : SLAVIEIRO FLORESTAL S.A.

RELATÓRIO

Conforme Notificação de fls. 02, exige-se da Empresa acima identificada o recolhimento de Cr\$ 1.521.131,00, referentes ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Taxa de Serviços Cadastrais, Contribuições Parafiscal e Sindical Rural CNA-CONTAG, correspondentes ao exercício de 1992 do imóvel de sua propriedade denominado "Fazenda Tapera I", cadastrado no INCRA sob o Código nº 706 027 013 544 5, localizado no Município de Pirai do Sul - PR.

Fundamenta-se a exigência nos seguintes diplomas legais: Decreto-Lei nº 1.166/71; Decreto nº 84.685/80; Lei nº 4.504/64, alterada pela Lei nº 6.746/79; Instruções Normativas SRF nº 119/92 e 63/93.

Impugnando o feito, tempestivamente, em 29/12/92, a Notificada alega não ter recebido os benefícios que o referido imóvel normalmente recebia. Aduz, ainda, que o Valor da Terra Nua - VTN está muito superior ao declarado, não condizendo com o VTN utilizado na Região.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão constante de fls. 08/09, julgou procedente o lançamento do ITR/92, ora impugnado, baseando-se nos fundamentos a seguir transcritos:

"Conforme Parecer MF/SAF/COSIT/DIPAC nº 957, de 18/08/93, a autoridade julgadora poderá rever, a prudente critério e com base em perícia ou laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica, o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que estiver sendo questionado na impugnação. Inexistindo nos autos perícias ou laudos técnicos que comprovem as alegações do requerente, deve ser mantido o Valor da Terra Nua que serviu de base para o lançamento.

Os cálculos dos fatores de redução do imposto estão corretos. Cabe esclarecer que a área de pecuária aceita limitou-se a 30,2 ha, apesar de declarada uma área de 100,0 ha de pastagem nativa. Conforme estabelece a Instrução Especial INCRA Nº 19/80, art. 7º parágrafo 2º, a área de pecuária aceita limita-se em função número de cabeças do rebanho e da Zona de Pecuária (ZP) do imóvel."

Inconformada, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso Voluntário de fls. 12/14, requerendo o cancelamento da Notificação do ITR/92 e a emissão de um novo certificado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1980.015962/92-95

Acórdão nº : 203-02.100

com a concessão dos benefícios relativos ao Grau de Utilização da Terra-GUT, e ao Grau de Eficiência na Exploração-GEE, conforme determina o artigo 8º do Decreto nº 84.685/80, que não foram considerados por ocasião do lançamento. Anexaram-se ao recurso os documentos constantes de fls 15 a 21.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping strokes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 1980.015962/92-95

Acórdão nº : 203-02.100

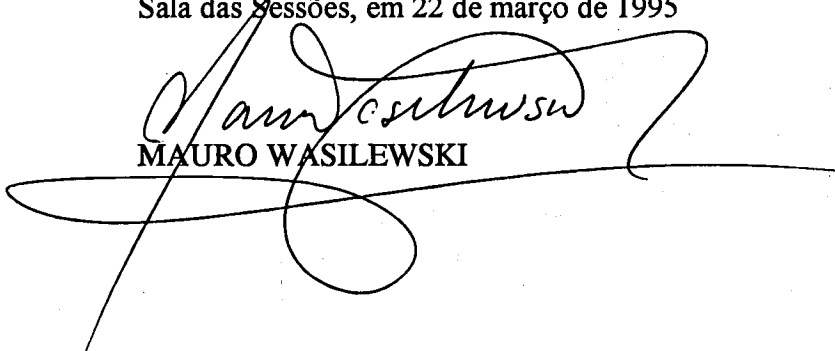
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Depreende-se da peça recursal que a Recorrente entende não lhe ter sido concedido o benefício fiscal previsto no artigo 8º, do Decreto nº 84.685/80 (reduções relativas ao FRU e FRE), cujos limites máximos atingem, respectivamente, o percentual de 45%, ou seja, o cálculo do ITR baseia-se, também, no Grau de Eficiência na Exploração da Terra e do Grau de Utilização da Terra, podendo ser reduzido em até 90% o valor do imposto.

Analisando a "Notificação" guerreada (fls. 02), observa-se, nos campos próprios, que a Recorrente teve redução de 78,9% (FRU 39,9% e FRE 39%), eis que consta como "ITR calculado" o valor de Cr\$ 6.432.040,00 e como "ITR devido" o valor de Cr\$ 1.357.237,00, ou seja, o exato percentual da redução (79,9%).

Portanto, como a Recorrente, diferentemente do que afirma, recebeu o benefício fiscal, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 22 de março de 1995


MAURO WASILEWSKI